

6. TRIBUTAÇÃO

As informações apresentadas abaixo constituem um resumo das principais considerações fiscais da legislação brasileira que afetam o Fundo e seus investidores e não têm o propósito de ser uma análise completa de todas as considerações tributárias relevantes, nem de ser uma discussão exaustiva de todos os potenciais riscos fiscais inerentes ao investimento em Cotas. A tributação do Fundo e dos Cotistas é extremamente complexa e envolve, entre outros aspectos, questões significativas atinentes à época e à natureza da realização de lucros, ganhos e perdas. Investidores em potencial deverão também ter ciência de que as matérias discutidas no presente resumo poderão ser afetadas por futuras alterações na legislação. Potenciais investidores deverão consultar seus próprios consultores e especialistas em tributos no tocante a considerações sobre tributos brasileiros e estrangeiros relevantes ao investimento em Cotas.

6.1. CONSIDERAÇÕES FISCAIS BRASILEIRAS - IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - O FUNDO

Os rendimentos e ganhos auferidos com operações realizadas pela Carteira do Fundo não estão sujeitos ao imposto de renda, conforme disposto na Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. Os Cotistas serão tributados conforme descrito a seguir.

6.2. INVESTIDORES RESIDENTES NO BRASIL

Após a distribuição pública das Cotas junto aos Agentes Autorizados haverá duas maneiras de um investidor tornar-se Cotista: (i) no mercado secundário, por meio da aquisição de Cotas de outro Cotista em operação realizada no mercado à vista na Bovespa; ou (ii) no mercado primário, por meio da solicitação de emissão de Cotas a um Agente Autorizado, integralizando tais Cotas com um Lote Mínimo de Cotas. A integralização de um Lote Mínimo de Cotas ou múltiplos deste é feita pelo investidor por meio de uma Ordem de Integralização emitida por um Agente Autorizado, para que o Fundo emita um Lote Mínimo de Cotas em contraprestação à entrega de uma Cesta pelo respectivo Agente Autorizado ao Fundo.

D) PESSOAS FÍSICAS

Resgate das Cotas. De acordo com o disposto na Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, conforme alterada, a pessoa física que investir em fundos de investimentos cuja carteira seja composta por pelo menos 67% (sessenta e sete por cento) de ações negociadas no mercado à vista de uma determinada bolsa de valores, tal como o Fundo, ficará sujeita ao imposto de renda na fonte exclusivamente quando do resgate de suas Cotas do Fundo à alíquota de 15% (quinze por cento). O imposto incide sobre a diferença positiva entre (i) o preço de resgate das Cotas e (ii) o respectivo custo de aquisição. Para efeito do pagamento do imposto, o custo de aquisição deve ser comprovado à Administradora mediante a apresentação de planilha listando os custos de aquisição e da(s) respectiva(s) nota(s) de corretagem ou do certificado de integralização no fundo (Registros de Cotista). Essa tributação é definitiva, não sendo os rendimentos apurados incluídos no cômputo do imposto de renda sobre rendimentos sujeitos ao ajuste anual da pessoa física.

Rendimentos Repassados. O Fundo, em princípio, não objetiva realizar repasse direto de dividendos e juros sobre o capital próprio recebidos por conta das ações detidas pela Carteira do Fundo. Entretanto, por ocasião do resgate das Cotas, o investidor poderá ter direito, além das Ações do Índice, a um crédito equivalente aos dividendos e/ou juros sobre o capital próprio já declarados porém ainda não pagos, relacionados às Ações do Índice recebidas. Neste caso, sobre tal crédito haverá incidência de imposto de renda a uma alíquota de até 15% (quinze por cento), a ser retido pelo Fundo. O imposto de renda retido na fonte será pago com o valor excedente em dinheiro no resgate das Cotas referente à diferença entre o valor da Cota e o valor dos ativos (ações) que serão entregues ao Cotista. Caso esse valor não seja suficiente para o pagamento do imposto de renda retido na fonte, o administrador solicitará ao Cotista o valor em dinheiro.

Alienação das Cotas. O ganho líquido (diferença positiva entre o preço de venda e o respectivo custo de aquisição) auferido pela pessoa física na venda de Cotas no mercado à vista da Bovespa deve ser incluído no cômputo da apuração mensal dos ganhos líquidos de renda variável decorrentes de todas as operações por ela efetuadas no mês, nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e similares. Os ganhos líquidos mensais de renda variável apurados estão sujeitos ao imposto de renda, à alíquota de 15% (quinze por cento). O imposto de renda sobre os ganhos líquidos mensais deverá ser apurado e pago pela própria pessoa física até o último dia útil do mês subsequente ao de sua apuração. A tributação é definitiva, não sendo tais ganhos incluídos no cômputo do imposto de renda sobre rendimentos sujeitos ao ajuste anual da pessoa física.

Entretanto, nas alienações efetuadas por pessoas físicas no mercado à vista de bolsa de valores, que não excederem no mês em questão o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), os ganhos líquidos de renda variável não estão sujeitos à incidência do imposto de renda. Neste caso, o investidor ficará, inclusive, dispensado de preencher o respectivo formulário de apuração de ganhos líquidos de renda variável auferidos, exceto no caso de pretender efetuar a compensação das perdas apuradas com os ganhos líquidos de renda variável auferidos em outras operações na bolsa de valores.

Alienação das Ações do Índice. O ganho de capital (diferença positiva entre o preço de venda e o respectivo custo de aquisição) auferido pela pessoa física na alienação das Ações do Índice para o Fundo em uma operação de integralização de ações está sujeito ao imposto de renda à alíquota de 15% (quinze por cento). O imposto de renda sobre o ganho de capital deve ser apurado e pago pela própria pessoa física até o último dia útil do mês subsequente ao de sua apuração. A tributação é definitiva, não sendo o ganho de capital incluído no cômputo do imposto de renda sobre rendimentos sujeitos ao ajuste anual da pessoa física. A perda de capital incorrida pela pessoa física na alienação das Ações do Índice para o Fundo é indedutível, ou seja, não poderá ser compensada com futuros ganhos de capital.

Contudo, os eventuais ganhos de capital auferidos nas alienações de ações feitas por pessoas físicas fora de bolsas e similares, cujo valor total não exceda R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) no mês, estão isentos de imposto de renda. Neste caso, o investidor ficará, inclusive, dispensado de preencher o respectivo formulário de apuração de ganho de capital.

II) IRRF

Em operações de alienação de ações realizadas em mercado de bolsa ou em mercado de balcão com intermediação, haverá a incidência do IRRF à alíquota de 0,005% (zero vírgula zero zero cinco por cento) sobre o respectivo valor de alienação. O IRRF poderá ser compensado com determinados valores de IRPF. A corretora de valores mobiliários será responsável pelo recolhimento deste tributo.

As pessoas físicas não equiparadas pela legislação tributária à pessoa jurídica não estão sujeitas à COFINS e ao PIS.

III) PESSOAS JURÍDICAS NÃO-FINANCEIRAS

Resgate de Cotas. Caso uma pessoa jurídica não-financeira resgate suas Cotas, haverá incidência de imposto de renda na fonte, no resgate, à alíquota de 15% (quinze por cento). O imposto incidirá sobre a diferença positiva entre (i) o preço de resgate das Cotas e (ii) o respectivo custo de aquisição. Os rendimentos auferidos no resgate integrarão a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo o imposto de renda retido na fonte considerado antecipação do IRPJ devido. Para efeito do pagamento do imposto, o custo de aquisição deve ser comprovado à Administradora mediante a apresentação de planilha listando os custos de aquisição e da(s) respectiva(s) nota(s) de corretagem ou do certificado de integralização no fundo (Registros de Cotista). Todavia, no caso de pessoa jurídica sujeita ao regime do SIMPLES ou isenta de IRPJ e de CSLL, o imposto de renda incidente na fonte, no resgate, será considerado tributação definitiva, tal como sucede com as pessoas físicas.

Rendimentos Repassados. O Fundo, em princípio, não fará repasse direto de dividendos e juros sobre o capital próprio recebidos por conta das ações detidas pela Carteira do Fundo. Não obstante, por ocasião do resgate das Cotas, o investidor poderá ter direito, além das Ações do Índice, a um crédito equivalente aos dividendos ou juros sobre o capital próprio já declarados, porém ainda não pagos, relacionados às Ações do Índice recebidas. Neste caso, sobre tal crédito haverá incidência de imposto de renda a uma alíquota de até 15% (quinze por cento), a ser retido pelo Fundo. No caso de pessoa jurídica sujeita ao regime do SIMPLES ou isenta de IRPJ e de CSLL, o imposto de renda incidente na fonte será considerado tributação definitiva, tal como sucede com as pessoas físicas.

Alienação de Cotas. O ganho líquido (diferença entre o preço de venda e o respectivo custo de aquisição) auferido pela pessoa jurídica não-financeira na venda de Cotas no mercado à vista da Bovespa entra no cômputo da apuração mensal dos ganhos líquidos de renda variável decorrentes de todas as operações por ela efetuadas, no mês em questão, nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e similares. Os ganhos líquidos mensais de renda variável apurados estão sujeitos ao imposto de renda, à alíquota de 15% (quinze por cento). O imposto sobre os ganhos líquidos mensais será apurado e pago pela própria pessoa jurídica até o último dia útil do mês subsequente ao da sua apuração. Ademais, o resultado integrará a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo o imposto de renda pago mensalmente, sobre os ganhos líquidos de renda variável, considerado antecipação do IRPJ. Todavia, no caso de pessoa jurídica sujeita ao regime do SIMPLES ou isenta de IRPJ e de CSLL, o imposto de renda sobre os ganhos líquidos mensais será considerado tributação definitiva, tal como sucede com as pessoas físicas.

Alienação das Ações do Índice. O ganho (diferença positiva entre o preço de venda e o respectivo custo de aquisição) auferido pela pessoa jurídica não-financeira na alienação das Ações do Índice para o Fundo em uma operação de integralização de cotas integra a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Embora a alienação em questão se dê fora de bolsa, se tais ações não permanecerem no ativo da pessoa jurídica até o final do ano-calendário seguinte ao de suas aquisições nem configurarem participações (permanentes) em coligadas ou controladas, o referido ganho também entra no cômputo da apuração mensal dos ganhos líquidos de renda variável decorrentes de todas as operações por ela efetuadas, no mês em questão, nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e similares. Nesse caso, valem as considerações feitas acima sobre o imposto decorrente de ganhos líquidos mensais na alienação de Cotas.

Contribuições Sociais. A pessoa jurídica não-financeira também está sujeita a duas contribuições vinculadas ao financiamento da seguridade social: (i) a Contribuição ao PIS; e (ii) COFINS. Tanto o PIS quanto a COFINS incidem sobre a totalidade das receitas auferidas, inclusive sobre os resultados auferidos no resgate das Cotas, sobre os ganhos auferidos na venda das Cotas e sobre os ganhos auferidos na venda dos Lotes Mínimos de Cotas (caso não estejam registradas no ativo permanente). As alíquotas do PIS e da COFINS, assim como o montante total de tributo a pagar, irão variar, dependendo de o investidor estar sujeito à incidência de PIS e COFINS de forma cumulativa ou não-cumulativa.

IV) PESSOAS JURÍDICAS FINANCEIRAS (INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DEFINIDAS PELA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA)

Resgate de Cotas. Não haverá incidência de imposto de renda retido na fonte quando da operação de resgate das Cotas pela pessoa jurídica financeira. O rendimento apurado no resgate integrará a base de cálculo do IRPJ e da CSLL dessa pessoa jurídica.

Rendimentos Repassados. O Fundo, em princípio, não fará repasse direto de dividendos e juros sobre o capital próprio recebidos por conta das ações detidas pela Carteira do Fundo. Não obstante, por ocasião do resgate das Cotas, o investidor poderá ter direito, além das Ações do Índice, a um crédito equivalente aos dividendos ou juros sobre o capital próprio já declarados, porém ainda não pagos, relacionados às Ações do Índice recebidas. Este crédito integrará base de cálculo do IRPJ e da CSLL da pessoa jurídica financeira.

Alienação de Cotas. O ganho líquido (diferença entre o preço de venda e o respectivo custo de aquisição) auferido pela pessoa jurídica financeira na venda de Cotas no mercado à vista da Bovespa integrará a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Alienação das Ações do Índice. O ganho (diferença positiva entre o preço de venda e o respectivo custo de aquisição) auferido pela pessoa jurídica financeira na alienação para o Fundo das Ações do Índice integra a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Contribuições Sociais. A pessoa jurídica financeira também está sujeita ao PIS e à COFINS. Ambas as contribuições incidem sobre a totalidade das receitas auferidas, inclusive sobre os resultados auferidos no resgate das Cotas, sobre os ganhos auferidos na venda das Cotas e sobre os ganhos auferidos na venda dos Lotes Mínimos de Cotas (caso não estejam registradas no ativo permanente).

V) FUNDOS DE INVESTIMENTO BRASILEIROS

Os rendimentos e ganhos líquidos auferidos pelas carteiras dos fundos de investimento que invistam eventualmente no Fundo estão isentos do imposto de renda, inclusive os juros sobre capital próprio recebidos pelos referidos fundos de investimentos.

VI) ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR BRASILEIRAS

Resgate de Cotas. O Artigo 5º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, dispõe que ficam dispensados da retenção na fonte e o pagamento em separado do imposto de renda sobre os rendimentos e ganhos auferidos nas aplicações de recursos das provisões, reservas técnicas e fundos de planos de benefícios de entidade de previdência complementar. O rendimento apurado no resgate integrará a base de cálculo do IRPJ e da CSLL das Entidades de Previdência Complementar abertas. Entidades de Previdência Complementar fechadas e as sem fins lucrativos estão isentas do IRPJ e da CSLL.

Rendimentos Repassados. O Fundo, em princípio, não fará repasse direto de dividendos e juros sobre o capital próprio recebidos por conta das ações detidas pela Carteira do Fundo. Não obstante, por ocasião do resgate das Cotas, o investidor poderá ter direito, além das Ações do Índice, a um crédito equivalente aos dividendos ou juros sobre o capital próprio já declarados porém ainda não pagos, relacionados às Ações do Índice recebidas. Este crédito integrará base de cálculo do IRPJ e da CSLL das entidades de previdência complementar abertas.

Alienação de Cotas. O ganho líquido (diferença entre o preço de venda e o respectivo custo de aquisição) auferido pelas Entidades de Previdência Complementar abertas na venda de Cotas no mercado à vista da Bovespa integrará a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Alienação das Ações do Índice. O ganho (diferença positiva entre o preço de venda e o respectivo custo de aquisição) auferido pelas Entidades de Previdência Complementar abertas na alienação para o Fundo das Ações do Índice integrará a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Contribuições Sociais. As entidades de previdência complementar também estão sujeitas ao PIS e à COFINS. Ambas as contribuições incidem sobre a totalidade das receitas auferidas, inclusive sobre os resultados auferidos no resgate das Cotas, sobre os ganhos auferidos na venda das Cotas e sobre os ganhos auferidos na venda das Lotes Mínimos de Cotas (caso não estejam registradas no ativo permanente).

6.3. INVESTIDORES ESTRANGEIROS

D) COM INVESTIMENTOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO 2.689/00, NÃO ORIUNDOS DE PARAÍSO FISCAL

Resgate das Cotas. Em geral, os investidores estrangeiros estão sujeitos às mesmas regras de imposto de renda aplicáveis a investidores residentes no Brasil, inclusive sobre os rendimentos decorrentes de: (i) aplicações de renda fixa, (ii) operações em bolsa de valores ou de futuros, e (iii) aplicações em fundos de investimento nacionais. Todavia, os rendimentos e ganhos auferidos no País, por investidor estrangeiro que realize seus investimentos no Brasil nos termos da Resolução 2.689/00, subordinam-se a um tratamento fiscal privilegiado de imposto de renda, previsto no Artigo 81 da Lei 8.981/95 e no Artigo 16 da Medida Provisória nº 2.189, de 2001.

Segundo esse tratamento fiscal privilegiado (Lei 8.981/95), os rendimentos auferidos no resgate de aplicações em fundos de investimento de renda variável (como o Fundo) ficam sujeitos à incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de 10% (dez por cento). Portanto, aplicações feitas por investidores estrangeiros no Fundo, realizadas nos termos da Resolução 2.689/00, ficarão sujeitas ao imposto de renda na fonte à alíquota de 10% (dez por cento), por ocasião resgate das Cotas. Para efeito do pagamento do imposto, o custo de aquisição deve ser comprovado à Administradora mediante a apresentação de planilha listando os custos de aquisição e da(s) respectiva(s) nota(s) de corretagem ou do certificado de integralização no fundo (Registros de Cotista).

Rendimentos Repassados. O Fundo, em princípio, não fará repasse direto de dividendos e juros sobre o capital próprio recebidos por conta das ações detidas pela Carteira do Fundo. Não obstante, por ocasião do resgate das Cotas, o investidor estrangeiro poderá ter direito, além das Ações do Índice, a um crédito equivalente aos dividendos ou juros sobre o capital próprio já declarados, porém ainda não pagos, relacionados às Ações do Índice recebidas. Neste caso, sobre tal crédito haverá incidência de imposto de renda a uma alíquota de até 15% (quinze por cento), a ser retido pelo Fundo.

Alienação das Cotas. Os “ganhos de capital” são totalmente isentos de imposto de renda. “Ganhos de capital”, para os efeitos do tratamento privilegiado, são, conforme a Lei 8.981/95, os resultados positivos auferidos (i) em qualquer operação realizada em bolsa de valores, de mercadorias, de futuros e similares, com exceção

dos auferidos em operações conjugadas que permitam a obtenção de rendimentos predeterminados (por exemplo, a estratégia de box trades); e (ii) nas operações com ouro, como ativo financeiro, celebradas fora de bolsa. Assim, os ganhos apurados na alienação de Cotas no mercado à vista da Bovespa não estão sujeitos ao imposto de renda.

Alienação das Ações do Índice. Quaisquer ganhos de capital auferidos com a alienação das Ações do Índice ao Fundo em uma integralização de cotas (fora de bolsa), por investidor estrangeiro registrado de acordo com a Resolução 2.689/00, não residente ou domiciliado em paraíso fiscal, ficarão sujeitos a imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento). Considera-se, neste caso, ganho de capital a diferença positiva entre o preço de venda e o custo de aquisição.

II) COM INVESTIMENTOS FORA DOS TERMOS DA RESOLUÇÃO 2.689/00, OU ORIUNDOS DE PARAÍSO FISCAL

Resgate das Cotas. O regime tributário privilegiado de imposto de renda, previsto na Lei 8.981/95 e na Medida Provisória nº 2.189, de 2001, não se aplica aos investidores estrangeiros cujos recursos sejam oriundos de paraíso fiscal, os quais ficarão sujeitos ao regime de tributação de rendimentos e ganhos líquidos de renda variável aplicável a investidores residentes no Brasil. Portanto, haverá incidência de imposto de renda na fonte, no resgate, à alíquota de 15% (quinze por cento). Para efeito do pagamento do imposto, o custo de aquisição deve ser comprovado à Administradora mediante a apresentação de planilha listando os custos de aquisição e da(s) respectiva(s) nota(s) de corretagem ou do certificado de integralização no fundo (Registros de Cotista).

Considera-se paraíso fiscal para fins da legislação brasileira aplicável a investimentos estrangeiros nos mercados financeiros e de capitais brasileiros, os países e jurisdições que não tributem a renda ou capital, ou que o fazem à alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento). A relação dos países e jurisdições considerados paraíso fiscal é divulgada pela Secretaria da Receita Federal (atualmente, é a que consta na Instrução Normativa nº 188 emitida pela Secretaria da Receita Federal em 6 de agosto de 2002).

Rendimentos Repassados. O Fundo, em princípio, não fará repasse direto de dividendos e juros sobre o capital próprio recebidos por conta das ações detidas pela Carteira do Fundo. Não obstante, por ocasião do resgate das Cotas, o investidor estrangeiro poderá ter direito, além das Ações do Índice, a um crédito equivalente aos dividendos ou juros sobre o capital próprio já declarados, porém ainda não pagos, relacionados às Ações do Índice recebidas. Neste caso, sobre tal crédito haverá incidência de imposto de renda a uma alíquota de até 25% (vinte e cinco por cento), a ser retido pelo Fundo.

Alienação das Cotas. O ganho líquido auferido pelo investidor estrangeiro na venda de Cotas no mercado à vista da Bovespa está sujeitos ao imposto de renda, à alíquota de 15% (quinze por cento). Em operações de alienação de ações realizadas em mercado de bolsa ou em mercado de balcão com intermediação, haverá a incidência do IRRF à alíquota de 0,005% (zero vírgula zero zero cinco por cento) sobre o respectivo valor de alienação. O IRRF poderá ser compensado com o imposto de renda devido sobre os ganhos líquidos. A corretora de valores mobiliários será responsável pelo recolhimento deste tributo.

Alienação das Ações do Índice. Quaisquer ganhos de capital auferidos com a alienação das Ações do Índice ao Fundo em uma integralização de cotas (fora de bolsa), por investidor estrangeiro registrado de acordo com a Resolução 2.689/00, residente ou domiciliado em paraíso fiscal, ficarão sujeitos ao imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento) (investidores estrangeiros não registrados de acordo com a Resolução 2.689/00 ficarão sujeitos ao imposto de renda na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento)).

6.4. O IOF

Operações que tenham por objeto a aquisição, cessão, resgate, repactuação de títulos e valores mobiliários e o pagamento para suas liquidações ficam sujeitas ao IOF, na forma prevista no Decreto nº 6306, promulgado pelo Presidente da República em 14 de dezembro de 2007.

A alíquota do IOF referente a operações das carteiras de fundos de investimento, tais como o Fundo, é zero.

Caso a carteira de um fundo de investimento seja composta por, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) de ações negociadas por meio de bolsa de valores, como no caso do Fundo, os investidores de tal fundo ficarão sujeitos ao IOF à alíquota zero, quando do resgate ou cessão de suas quotas (as operações do Fundo sujeitam-se à alíquota zero, como referido acima).

Contudo, a alíquota pode ser majorada a qualquer momento, por meio de ato do poder executivo, até a alíquota máxima de 1,5% (um vírgula cinco por cento) ao dia.

Adicionalmente, o IOF incide sobre a entrega de moeda nacional ou estrangeira, ou sua colocação à disposição do interessado, em montante equivalente à moeda estrangeira ou nacional entregue ou posta à disposição deste. Atualmente, para a grande maioria das operações de câmbio a alíquota é de 0,38% (zero vírgula trinta e oito por cento), mas o Poder Executivo está autorizado a aumentá-la, a qualquer tempo, para até 25% (vinte e cinco por cento).

Nas operações de câmbio, liquidadas a partir de 17 de março de 2008, relativas a transferências do e para o exterior de recursos para aplicação no País, por investidor estrangeiro em renda variável realizada em bolsa de valores ou em bolsa de mercadorias e futuros, na forma regulamentada pelo CMN, excetuadas operações com derivativos que resultem em rendimentos predeterminados a alíquota do IOF/Câmbio é zero. A alíquota também é zero para ingresso de recursos no País, para aquisição de ações, por investidor estrangeiro, em oferta pública registrada na CVM ou para a subscrição de ações, desde que, nos 2 (dois) casos, as companhias emissoras tenham registro para negociação das ações em bolsas de valores.

No caso de liquidações de operações de câmbio para ingresso de recursos no País, inclusive por meio de operações simultâneas, realizadas por investidor

estrangeiro, a partir de 17 de março de 2008, para aplicação no mercado financeiro e de capitais, excetuadas algumas operações (de que tratam os incisos IX e XIII do Decreto nº 6306, promulgado pelo Presidente da República em 14 de dezembro de 2007), a alíquota do IOF/Câmbio é de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento).

Ademais, nas liquidações de operações de câmbio para remessa de juros sobre o capital próprio e dividendos recebidos por investidor estrangeiro, referentes às aplicações de que tratam os dois parágrafos anteriores e nas operações de câmbio para ingresso de recursos no País, para aquisição de ações, por investidor estrangeiro, em oferta pública registrada na CVM ou para a subscrição de ações, desde que, nos dois casos, as companhias emissoras tenham registro para negociação das ações em bolsas de valores (os incisos IX, X e XIII), a alíquota do IOF/Câmbio é zero, ainda que as operações sejam realizadas antes de 17 de março de 2008.